# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## LEI Nº 027, DE 03 DE JUNHO DE 1997

"Estabelece normas técnicas a serem observadas na elaboração das leis e atos administrativos municipais."

(Projeto de Lei nº 19, Vrs. Roberto, Valter e Arten)

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA a seguinte lei:**

**Art. 1º.** - As leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

**§ 1º.** - Os decreto legislativos e as resoluções da Câmara Municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

**§ 2º.** - As portarias articuladas ficam sujeitas às regras deste artigo, podendo, no entanto, ter numeração renovável anualmente.

**§ 3º.** - Os decretos, portarias e resoluções não articulados, cujo cumprimento lhes exaura a finalidade, não serão numerados, identificando-se pela data.

**Art. 2º.** - Nenhum dos atos mencionados no artigo anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

**Art. 3º.** - A alteração de lei, decreto legislativo ou resolução, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

**I-** será mantida a numeração dos artigos dos atos alterados;

**II-** ao artigo novo atribuir-se-á mesmo número do que anteceder seguido de letras minúsculas em ordem alfabética.

Parágrafo único :- Quando a modificação atingir a maioria dos artigos, ou quando tenha havido sucessivas alterações no texto, a lei ou decreto serão refundidos por inteiro.

**Artigo 4º.** - A elaboração dos atos mencionados no artigo 1º. atende aos seguintes princípios:

**I** - os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto, seguidos da fórmula de promulgação e divididos em artigos;

**II-** a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

**III**- cada artigo conterá um único assunto enunciativo de norma geral ou de princípio;

**IV**- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos, em incisos (algarismos romanos) ou em parágrafos e incisos; os parágrafos em item (algarismos arábicos); e os incisos e itens em alíneas (letras minúsculas);

**V**- as restrições, exceções, definições e complementos do assunto contido no artigo devem ser objeto de parágrafos;

**VI**- os parágrafos serão representados pelo sinal § , salvo o parágrafo único, que é grafado por extenso;

**VII**- o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de título, o Livro e o de livros a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou consistir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

**VIII**- os grupos a que se refere o inciso anterior poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais.

**IX**- as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria;

**X**- no mesmo artigo que fixar a data de vigência da lei, decreto legislativo ou resolução, não será declarada a revogação do ato anterior correspondente, pois quando existir esta segunda, será redigida em separado.

**Artigo 5º.** - Posterior às cláusulas de vigência e de revogação e anterior ao fecho e assinatura da autoridade, proceder-se-á a justificativa da propositura, redigida de forma a sustentar a fundamentação e necessidade da iniciativa pelo proponente.

**Artigo 6º.** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Antonio Aparecido da Silva**
**PRESIDENTE**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete (03.06.1997).

041